JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo: 2017-5-0305 – CARTA CONVITE Nº 01/2017

Objeto: A presente Carta Convite tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços Advocatícios.

Recorrente: Martignoni, Tinoco e Moraes Advogados Associados.

Recorrido: Decisão da Comissão Permanente de Licitação do CAU/RJ

Contrarrazões: Olímpio de Azevedo Advogados

I – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Martignoni, Tinoco e Moraes Advogados Associados contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL do CAU/RJ, que, após diligência às suas instalações desclassificou a licitante em tela pois não atende aos requisitos do Edital. O recurso foi apresentado dentro do prazo por meio de seu representante legal.

II – DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

Alega a Recorrente, em suma, que o Edital não faz menção ao tipo de escritório que deveria ser apresentado e alega também que esta Comissão não poderia exigir o registro na seccional da OAB no Rio de Janeiro por não constar em Edital e porque tal registro não é imprescindível para o exercício da advocacia.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a licitante Olímpio de Azevedo Advogados, segunda colocada no certame, assevera que a empresa recorrente não possui escritório no município do Rio de Janeiro e também não possui registro na seccional da OAB no Rio de Janeiro. Afirma ainda que esta ação é uma exigência regulamentada no Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

IV – DAS CONSIDERAÇÕES DA CPL

Após apresentação da documentação constante no item 6.1 do Edital, esta comissão realizou diligência no endereço indicado no contrato de locação de co-working apresentado, de forma a comprovar se as instalações atendiam aos requisitos edilícios. Após a visita ficou claro que o local designado não apresentava a estrutura física e organizacional de um escritório de advocacia.

A designação descrita no item 6.1 do Edital em questão está claro que se trata de um escritório de advocacia, afinal, o objeto a ser contratado é a prestação de serviços de advocatícios.

Ressalta-se que o próprio Estatuto da OAB indica o "escritório de advocacia" como sociedade de advogados, a qual deverá possuir seu registro na Seccional onde prestará os serviços. Na verdade, nos causa estranheza a licitante como Associação de Advogados desconhecer tal dispositivo.

Cabe esclarecer que foi concedido a recorrente um prazo maior ao estabelecido no item 5.6 do Edital para apresentação da documentação de comprovação do escritório no Município do Rio de Janeiro. Ou seja, mesmo com prazo mais dilatado a recorrente, não cumpriu com o estabelecido no instrumento convocatório e assim, baseada pelo princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório não poderia esta CPL celebrar o contrato ou conceder prazo maior para adequação da recorrente, de modo a colocar o interesse público em segundo plano.

VI – DA ANÁLISE DA ASSESSORIA JURÍDICA

A Assessoria Jurídica concluiu que o recurso apresentado pela recorrente não merece prosperar pelos fundamentos a seguir:

- O Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) exige que qualquer atuação de escritório de advocacia fora da sede onde encontra-se registrado o obriga a submeter-se à Seccional onde prestará os serviços. Assim, a inscrição ou inscrição suplementar na OAB/RJ do corpo técnico e da sociedade de advogados que irão atuar no Rio de Janeiro é obrigatória para o regular exercício da advocacia, visto que o instrumento convocatório excede 5 (cinco) causas anuais;
- O Edital de Licitação em questão em seu item 4.3 estabelece que a licitante vencedora deverá comprovar que possui escritório na cidade do Rio de Janeiro;
- O termo "escritório" descrito no edital é claramente um "escritório de advocacia", ou seja, uma sociedade de advogados devidamente registrada na OAB onde irá exercer suas atividades, seja sede ou filial;
- Entender de outra forma seria pressupor burla tanto ao Estatuto da OAB (ao permitir que um escritório de advocacia funcione sem o seu devido registro na Seccional onde irá atuar) como também à licitação (cujo escritório pressupõe um estabelecimento físico e não virtual);
- Não há nenhuma dúvida ou dupla interpretação, já que o próprio estatuto dos Advogados do Brasil indica o "escritório de advocacia" como sinônimo de sociedade de advogados, a qual adquire personalidade jurídica com o registro aprovado na Seccional da OAB;
- A apresentação de um contrato de locação de coworking, espaço físico e virtual, desvinculado de estabelecimento empresarial, sem estrutura e corpo técnico próprio, conforme comprovado pela diligencia realizada pela CPL, não atende as exigências edilícias;
- A recorrente desclassificada tenta sem nenhum fundamento distorcer cláusula edilícia a fim de se beneficiar, sem nenhum respaldo legal;
- Constata-se que a própria recorrente reconheceu a necessidade de registro, solicitando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para proceder aos devidos registros na Seccional da OAB no Rio de Janeiro. Prazo este em total desacordo ao item 13.1 do Edital bem como às necessidades do CAU/RJ, visto que possui processos e prazos urgentes; e

- O Edital exige ainda que a equipe técnica seja composta por no mínimo dois advogados, com experiência na área de atuação, sendo apresentado pela recorrente somente um sócio inscrito na OAB/RJ, descumprindo também o item 8.2.3, alínea "e" do Edital.

VII – DA DECISÃO DA CPL

Ressaltamos às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame foram estritamente respeitadas, visto que o edital faz lei entre as partes e a Administração está adstrita a ele, garantindo moralidade, impessoalidade administrativa e segurança jurídica ao processo.

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, esta CPL resolve manter sua decisão de desclassificar a empresa **Martignoni, Tinoco e Moraes Advogados Associados** e manter a convocação para assinatura do contrato da segunda colocada remanescente ao certame a empresa Olímpio de Azevedo Advogados com a devida adjudicação do objeto do certame.

Assim, submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2018.

TATIANA DE SOUZA MOURA

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CAU/RJ